



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES

CURSO DE DIREITO

GERALDO DE SOUZA LEITE FILHO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

GUARABIRA

2017

GERALDO DE SOUZA LEITE FILHO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso ou apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof.^a Hérika Juliana Linhares
Maia

GUARABIRA

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L533a Leite Filho, Geraldo de Souza
Adoção homoafetiva no cenário jurídico brasileiro
[manuscrito] / Geraldo de Souza Leite Filho. - 2017.
37 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Hérica Juliana Linhares Maia, Departamento de
Direito".

1. Adoção Homoafetiva. 2. Família. 3. Afeto. 4. Legislação.
I. Título.

21. ed. CDD 346.015

GERALDO DE SOUZA LEITE FILHO

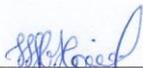
ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

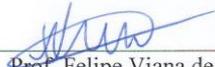
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 10/04/2017.

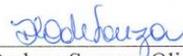
BANCA EXAMINADORA



Prof. Hérica Juliaha Linhares Maia (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, por sempre ter me abençoado e nunca ter permitido que eu desistisse durante os anos de curso.

A Nossa Senhora, minha tão amada mãe do céu, por sua infinita intercessão.

Aos meus queridos pais, por todos os esforços feitos, e por todo o amor e afeto que sempre recebi.

A minha orientadora Hérika Juliana Linhares Maia, sempre tão responsável e atenciosa, meus agradecimentos.

Aos meus queridos amigos, de infância e os que conquistei ao longo da vida.

“Na falta de uma condenação científica, o impedimento configura mera atitude discriminatória, injustificável por si e diante da grande população de crianças e adolescentes abandonados [...]” (NADER,2008).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ADOÇÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MODALIDADES.....	7
2.1 Análise histórica do instituto da adoção	7
2.2 Análise conceitual.....	12
2.3 Modalidades de Adoção no Brasil	13
2.3.1 Adoção Unilateral	13
2.3.2 Adoção <i>Post Mortem</i>	14
2.3.3 Adoção <i>Intuitu Personae</i>	14
2.3.4 Adoção Internacional	15
2.3.5 Adoção à brasileira	16
2.3.6 Adoção Conjunta.....	17
3 ADOÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL.....	19
3.1 Adoção na Constituição Federal de 1988.....	19
3.2 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	20
3.3 Adoção no Código Civil de 2002	22
3.4 Adoção na Lei 12.010 de 03 de Agosto de 2009	23
4 ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS.....	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	33

ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Geraldo de Souza Leite Filho¹

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo analisar o instituto da adoção, em especial a adoção realizada por casais homoafetivos, de acordo com as modificações sofridas na sociedade e no ordenamento jurídico. Nos últimos anos, a luta dos homossexuais pela ampliação e garantia dos seus direitos obteve reflexos positivos. No campo do Direito de Família, pode-se mencionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que equipara as uniões de casais formados por pessoas do mesmo sexo às uniões heterossexuais. Somado a isto, a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, proíbe a recusa das autoridades competentes em realizar tais uniões. Desta forma, novos rumos para a busca de outros avanços foram vislumbrados, tais como o advento de uma legislação específica que regulamente a adoção por casais homossexuais. Pesquisas científicas demonstram que a referida modalidade de adoção não acarreta danos ao adotando e sua realização está de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois muitos foram abandonados por suas famílias biológicas e precisam ser inseridos em um lar munido de afeto. Entretanto, a discriminação por parte de alguns grupos da sociedade acaba impedindo, sem nenhum embasamento científico, a realização da adoção por pares homoafetivos. Neste viés, com fundamento nos princípios constitucionais, concluiu-se pela viabilidade da adoção homoafetiva, bem como da necessidade de lei específica que regulamente a temática. Assim, espera-se que decisões acerca do assunto sejam consubstanciadas na equidade, garantindo os direitos dos homossexuais e principalmente da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção homoafetiva; Família; Afeto; Princípios; Legislação.

1 INTRODUÇÃO

A adoção, desde os primórdios da humanidade, aguçou a atenção por ser um instituto munido de afeto, no qual uma criança ou adolescente é recebido por uma família que o acolhe com o intuito de dar início a uma relação construída por ambas às partes. Entretanto, o debate torna-se intensamente polêmico, quando se trata da possibilidade de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo. Apesar das mudanças culturais, políticas e sociais que ocorrem na sociedade, acompanhadas da ampliação da interpretação do

¹ Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
Email: geraldofilhogg@gmail.com

conceito de família, a sua abordagem gera debates acalorados, visto que envolve discussões de ordem jurídica, moral e religiosa. Apesar de a Constituição Federal de 1988 resguardar os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, sendo eles a sua grande finalidade, ainda há relutância por parte de alguns grupos em compreender as minorias e suas características próprias, o que acaba gerando discriminação.

A inexistência de legislação própria que regulamente essa questão gera insegurança jurídica, visto que há opiniões bastante divergentes acerca dessa problemática, impossibilitando que as decisões sejam tomadas de forma igualitária pelos operadores do Direito. Por conseguinte, a criança e o adolescente são os mais afetados, pois a lacuna da lei impede que novas famílias sejam estabelecidas, contrariando o Princípio do Melhor Interesse do Menor, que garante as eles o convívio em uma esfera familiar estável, natural ou substituta, sendo o seu cumprimento um dever da justiça e de toda sociedade.

É imprescindível dar evidência aos princípios constitucionais e os que se originam da sua compreensão, devendo ser utilizados com o intuito de amparar o que não está expressamente tutelado no ordenamento jurídico, protegendo, no Direito de Família, as relações afetivas e estáveis, independente da orientação sexual. Busca-se, através dos princípios, a compreensão da vivência digna dos homoafetivos, bem como a sua concreta atuação na sociedade.

Sabe-se que, para o eficaz exercício da parentalidade, estabelece-se como requisitos essenciais o afeto e um ambiente adequado capaz de possibilitar o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente. Dentro do contexto da adoção homoafetiva, torna-se indispensável refletir se os casais formados por duas pessoas do mesmo sexo são capazes de cumprir com esses requisitos, se há impedimentos jurídicos para a realização da adoção e se a condição sexual do casal influirá na educação, no desenvolvimento ou mesmo na orientação sexual do adotando. Sendo assim, o objetivo do presente artigo é analisar essas questões, de acordo com a realidade atual da sociedade, as modificações na estrutura do instituto da família, tendo os princípios previstos na Lei Maior como fundamento.

2 ADOÇÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MODALIDADES

2.1 Análise histórica do instituto da adoção

O ser humano, como consequência das adversidades que lhe são impostas, sempre

optou por viver em sociedade, dando origem assim as pioneiras famílias. Dentro desse contexto, surgiu a concepção de adoção, que passou por intensas mudanças no decorrer dos tempos, bem como no Direito de Família, segundo a cultura, aspectos, peculiaridades de cada população e em cada momento da história da humanidade. Para Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 67) “O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”.

“Por ser um dos institutos mais antigos e integrantes dos costumes de quase todos os povos, o conceito de adoção varia de acordo com a época e as tradições de cada povo” (GRANATO, 2010, p. 27).

As leis do Código de Hamurabi e o de Manu são os primeiros registros de normas reguladoras de adoção (GONÇALVES, 2012). O primeiro afirmava que, se o adotante viesse a gerar filhos depois da adoção, ela poderia ser revogada, cabendo indenização ao adotado. Era obrigação de o adotante ensinar seu ofício ao adotado. Já o adotado, como filho, possuía direito aos bens da família acolhedora, por tornar-se membro reconhecido (CUNHA, 2011).

Os gregos formularam a ideia de que, quando não houvesse filhos naturais, o culto doméstico manter-se-ia através dos filhos adotivos, pois não haveria sacrifícios em sua honra se não existissem descendentes que pudessem celebrar seu ritual fúnebre. Sendo assim, a adoção era autorizada apenas aquele que não possuía filhos (NADER, 2010). Segundo Gonçalves (2012, p. 378), “Na Grécia, o instituto da adoção chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que se ela se expandiu de maneira notória.” Na Roma Antiga, era vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores.

De acordo com Granato (2010, p. 38):

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunal.

O Direito Romano admitia três modalidades de adoção. Uma delas é a *arrogatio*, pela qual um *pater familiae* que tivesse idade superior a sessenta anos adotava outro *pater familiae*, no mínimo 18 anos mais novo, que doaria todo o seu patrimônio para a família adotante. Já a *adoptio*, seria a adoção propriamente dita, na qual o filho adotivo deveria ser homem 18 anos mais novo do que o adotante, que por sua vez não poderia possuir outros filhos de qualquer

natureza. Por fim, havia a *adoptio per testamentum*, que ocorria em virtude da imposição de perpetuação da família, pelo propósito de deixar legado ao nome e aos deuses do adotado, tendo assim seus efeitos produzidos *pos mortem* (CUNHA, 2011).

Já na Idade Média, a adoção caiu em desuso, graças ao Direito Canônico que se baseia exclusivamente no sacramento do matrimônio (GONÇALVES, 2012). “Na Idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto volta à baila, incluído no Código de Napoleão de 1804” (FERNANDES, 2008, p.12). Gonçalves (2012) afirma que três legislações surgiram na Idade Moderna e regularam o instituto de Adoção. Foram elas, o Código Dinamarquês de 1683, o Código Prussiano de 1751 e o *Codex Maximilianus*, da Bavária, de 1756. No entanto, a adoção só reviveu de forma plena e expressiva através do Código de Napoleão de 1804.

No tocante à evolução legislativa, é importante mencionar que em todo o período Monárquico Brasileiro, até o nascimento do Código Civil de 1916, usou-se o Direito Português para regulamentar o Judiciário brasileiro. A legislação pioneira que tratou sobre adoção, de acordo com as Ordenações Filipinas, foi a Lei de 22 de setembro de 1828, que tinha o intuito de resolver o problema dos casais que não podiam ter filhos (PAIVA, 2004).

Com o advento do Código Civil de 1916, a adoção obteve legislação formal, pois nele estava contido um capítulo exclusivo para tratá-la. O instituto está descrito no título das relações de parentesco, nos artigos 368 a 378, porém é também citada em outros artigos do código. A legislação civil de 1916 definia o instituto da adoção como um parentesco legítimo, no entanto, previa limitações. A adoção conjunta só seria possível se os adotantes fossem marido e mulher, sendo finalizada através de escritura pública, sem interferência do magistrado, porém era consumada apenas com a averbação da escritura no registro civil. O vínculo de adoção poderia vir a ser extinto, na época que findasse a menoridade, quando as duas partes estivessem de acordo, bem como quando o adotado praticasse ingratidão com o adotante (BRASIL, 1916).

Segundo Gonçalves (2012), somente com o Código Civil de 1916, a adoção passou a ser disciplinada de forma sistemática, de acordo o modelo *adoptio minus* plena, baseada nos princípios romanos de destinar a instituição a dar continuidade à família, aos casais que não podiam ter filhos. Sendo assim, a adoção era consentida apenas aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada.

Com a ascensão da Lei n. 3.133/57, o instituto da adoção tornou-se um mecanismo cuja finalidade é favorecer a situação do adotado, deixando de ter o único objetivo de suprir a falta de filhos. As possibilidades de adoção foram ampliadas, dando oportunidade aos adotantes

que já possuíam filhos biológicos de terem o direito de adotar (GONÇALVES, 2012). A referida Lei modificou o Código Civil de 1916, possibilitando que mais pessoas se enquadrassem no perfil necessário para se tornarem adotantes, acarretando ao adotando melhores condições de vida em todos os aspectos. Entretanto, ainda havia severas limitações com relação a estes casos, visto que, de acordo com a referida lei, o direito sucessório dos filhos adotivos só era resguardado caso não houvessem filhos “legítimos”, “legitimados” ou reconhecidos.

A legitimação adotiva foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da aprovação da Lei nº 4.655, de 1965, sendo admitida nos casos de adoção de crianças com até sete anos, abandonadas pelos pais biológicos. No entanto, mesmo após essas alterações, percebeu-se a necessidade de se estabelecer um código específico com a finalidade de regulamentar a adoção e outros requisitos relacionados aos menores. Assim, foi criada a Lei nº 6.697, conhecida como o “Código de Menores”, que entre outras inovações, trouxe a adoção plena, que era utilizada para adotandos de até sete anos de idade (Lei 6.697 de 1979. Art. 29). A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais, em substituição à legitimação adotiva, ao passo que o Código Civil de 1916 continuou regulamentando a adoção simples, realizada através de escritura pública (BRASIL, 1965; BRASIL, 1979).

De acordo com Gonçalves (2012, p. 380), a adoção simples e plena poderia ser diferenciada deste modo:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Com o nascimento da Carta Magna de 1988, e sua extrema proteção à criança e ao adolescente, através da Doutrina da Proteção Integral, o instituto da adoção sofreu intensas modificações. Ela assegurou total igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, como também a criminalização de todas as formas de discriminação, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, veio por fim, para extinguir de vez a distinção entre adoção simples e adoção plena. O referido estatuto passou a tratar todas as

adoções de menores de 18 anos da mesma forma, gerando idênticos efeitos (BRASIL, 1990).

Após o nascimento do Código Civil de 2002, a adoção passou a ocorrer por meio de um único sistema legal: a ação judicial. Todavia, existem várias modalidades de adoção, definidas de acordo com o perfil do adotante. De acordo com o Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer pessoa maior de dezoito anos pode vir a adotar, independentemente do seu estado civil (BRASIL,1990). Sendo assim, deduz-se que o estado civil, o sexo, a orientação sexual e a nacionalidade não acarretam interdição alguma do ponto de vista legal em relação à capacidade de adotar do postulante. Todavia, de acordo com Gonçalves (2012), isso não significa que basta ter dezoito anos para estar apto a adotar, pois o magistrado deve sempre analisar as circunstâncias morais e materiais do adotante, com o intuito de não prejudicar o melhor interesse do menor, que é a finalidade do instituto da adoção.

São requisitos para adoção: a idade mínima de 18 anos para o adotante; diferença de, no mínimo dezesseis anos entre adotante e adotado; consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem tem o desejo de adotar; concordância do mesmo, se maior de 12 anos; o processo judicial; o efetivo benefício para o adotado (GONÇALVES, 2012).

A respeito do concreto benefício para o adotado, afirma Diniz (2012, p. 567):

O juiz deverá agir com prudência objetiva, verificando se os adotantes tem condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental ao adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fundada no afeto e na convivência familiar.

A inscrição no cadastro nacional e estadual de pessoas ou casais habilitados à adoção é imprescindível. No caso dos casais, precisam ser casados ou viverem em união estável. Também é importante frisar que, como a adoção busca a transmissão do vínculo de filiação do poder familiar, nítido está que pai ou mãe que reconheceu filho não poderá adotá-lo, pois seria ato jurídico sem objeto. Acerca da diferença de idade entre o adotante e o adotado estabelecida pelo ECA, é fundamental que o adotante seja mais velho, para que possa executar o ofício do poder familiar. Caso seja um casal, faz-se necessário que apenas um dos cônjuges seja 16 anos mais velho que o adotado. No que tange ao consentimento, caso o adotado seja menor de 12 anos, ou maior incapaz, a adoção será consentida por seu representante legal, no entanto se for maior de 12 anos, o seu consenso obtido em audiência será obrigatório (DINIZ, 2012). De acordo com Gonçalves (2012), a adoção de maior ou menor de dezoito anos, deve cumprir o devido processo judicial. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê procedimento exclusivo para adoções de menores de dezoito anos, sempre

sob o domínio do Juiz da Infância e da Juventude, que irá requerer o cumprimento do estágio de convivência, com o intuito de ratificar a afinidade entre as partes e a perspectiva de êxito na adoção.

2.2 Análise conceitual

O renomado autor Gonçalves (2012, p. 376) afirma que a adoção “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” A adoção é um processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa, tornando-lhe filha de outro homem, mulher ou casal (COELHO, 2012).

“A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se, não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado” (DIAS, 2010, p. 426). Trata-se de um laço jurídico e afetivo criado com o intuito de gerar parentesco em linha reta entre o adotante e o adotado, como se fossem consanguíneos. É uma forma de criação, por um ato de vontade, de filiação, que ocorre, sobretudo pelo sentimento afetivo.

É o acolhimento de um vínculo através do qual se forma uma descendência sem origem natural, trazendo para o seio da família uma pessoa estranha que será tomada como filho. A adoção atribui a posição de filho ao adotando, com iguais direitos e deveres, inclusive sucessórios, extinguindo qualquer vínculo com pais e parentes, sendo os impedimentos matrimoniais a única exceção (BRASIL, 1990).

Nos dizeres de Carvalho (2012, p.08):

Para denominações legais, ela é um procedimento jurídico solene entre duas partes em que o adotante, motivado por sentimentos afetivos, dispõe-se a criar laços de filiação com o adotado, sendo esta uma decisão irrevogável e personalíssima. A adoção é considerada um “parto jurídico”.

No mesmo sentido, externa Diniz (2012, p. 559):

A adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento, criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

É importante frisar que “a adoção exige convergência das vontades do adotante e do adotado, não podendo operar-se pela vontade de uma só pessoa” (GONÇALVES, 2012, p. 398). Sendo assim, ela é um mecanismo perfeito para revelar a filiação socioafetiva, uma vez que “mais do que laços de sangue, o que une adotante e adotado são os laços de afeto, que se

constroem no espaço de convivência familiar” (FARIAS; ROSENVAL, 2010, p. 916). Pode-se dizer que ela é formada pelo vínculo de parentesco civil, compondo dessa forma uma ligação legal entre o adotante e o adotado.

É necessário que, além da manifestação da vontade de adotar, haja um procedimento que gerará sentença constitutiva emitida pela justiça, para que assim à adoção possa ocorrer, pois os seus efeitos dependem da observância de requisitos legais, e não apenas da vontade das partes. O feito de adotar pode ser considerado um contrato de Direito de Família, no qual o juiz munido de poderes que lhe foram concebidos realiza os trâmites e seus efeitos legais, que são de ordem pessoal, patrimonial e principalmente efetiva.

2.3 Modalidades de Adoção no Brasil

2.3.1 Adoção Unilateral

Trata-se de uma maneira híbrida de adotar, em que apenas uma das partes faz a adoção, ao passo que a outra prossegue com o seu vínculo parental. É comum ocorrer no Brasil, especialmente em casos em que, por exemplo, uma mãe solteira relaciona-se com outra pessoa e o seu companheiro ou companheira acaba adotando o seu filho.

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) Quando o filho for reconhecido unicamente por um dos pais, a ele caberá permitir a adoção pelo seu parceiro; (b) quando for reconhecido por ambos os pais biológicos, cedendo um deles a adoção, a ele decai o poder familiar; (c) por motivo do óbito do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (DIAS, 2009).

Em relação ao terceiro pressuposto, há um desentendimento doutrinário, pois para alguns estudiosos, a extinção de um dos genitores não permite o pai ou mãe sobrevivente a fazer uso da identidade e do nome do filho, já que o genitor que veio a óbito não poderia se manifestar a respeito da adoção. Entretanto, Dias (2007) não está de acordo com esse posicionamento, visto que a negação dessa possibilidade de adoção nesses casos está privando a criança ou adolescente de ter uma nova identidade familiar, o que entra em desacordo com a doutrina da proteção integral.

2.3.2 Adoção *Post Mortem*

A adoção *post mortem*, segundo o §6º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada após o falecimento do adotante, desde que ele tenha demonstrado

claramente a sua vontade de adotar (BRASIL, 1990). De acordo com a legislação pátria, póstuma denomina-se a adoção na qual, antes de efetivada, ou seja, antes de prolatada a sentença constitutiva, falece o adotante no curso do processo. Para tanto, exige a lei que o adotante tenha em vida inequivocamente manifestado a vontade de adotar, bem como é necessário que preencha os requisitos necessários para que possa ser deferida a adoção.

Segundo Rodrigues (2008, p.343): “o que pode ser entendido é que a adoção só não se aperfeiçoou pelo motivo do óbito do candidato à adotante.” Se o pedido foi formulado, mas o trâmite por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte ocorrida após o pedido não se deu no curso do procedimento.

Sendo assim, o magistrado apenas permitirá a adoção se for comprovado que o adotante falecido manifestou em vida o desejo de adotar, fazendo-se através de um processo de adoção que já estivesse encaminhado. Caso não haja um processo já em andamento, quando da morte do adotante, a adoção não poderá ocorrer.

2.3.3 Adoção *Intuitu Personae*

A adoção *intuitu personae* é aquela na qual a mãe ou o pai biológico, desempenhando o poder familiar, manifesta o desejo de conceder o filho à adoção, designando adotante determinado, antes mesmo que o indicado tenha convivido com o adotando (KUZANO, 2011). Segundo Souza (2009), ela ocorre como consequência, entre outros motivos, de problemas financeiros ou afetivos dos pais biológicos, que entregam seu filho à terceiro na esperança de dar-lhe melhores condições de vida.

“Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. [...] Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos que tem certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho” (DIAS, 2010. p.487).

Todavia, o Poder Judiciário Nacional não é unânime em aceitar esta modalidade de adoção como legal, pois não há respeito ao cumprimento do Cadastro Nacional de adotantes. Além disso, muitos estudiosos não consideram os genitores como pessoas capazes de escolher quem deverá adotar os seus filhos. A falta desses requisitos, segundo alguns doutrinadores, fere o Princípio do Melhor Interesse do Menor, estabelecido pelo artigo 227 e 231 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A adoção *intuitu personae* se distingue pela escolha dos adotantes e pela desobrigação

da prévia inscrição no cadastro de adotantes (KUSANO, 2011). Sendo assim, as demais exigências constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser severamente cumpridas, para que sejam anulados todos os possíveis riscos e práticas ilícitas que envolvam os adotandos, como também a constatação de que a adoção dará prevalência ao melhor interesse do menor.

2.3.4 Adoção Internacional

A adoção internacional ocorre quando o interessado em adotar tem domicílio fora do Brasil, de acordo com o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações da Lei no 12.010, de 3 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

O art.52, incisos I a III do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que todos os trâmites da adoção internacional deverão processar-se através do intermédio de autoridades centrais estaduais e federais em matéria de adoção internacional. Estrangeiros e brasileiros residentes fora do país devem apresentar os documentos necessários para adoção à autoridade central do país de acolhida, que por sua vez enviará um relatório com destino à autoridade central estadual, com cópia para a autoridade central Federal brasileira (GONÇALVES, 2012).

Há divergentes opiniões acerca da adoção realizada por estrangeiro que reside no Brasil ou fora do país. Há estudiosos que reprovam a modalidade, alegando que o acompanhamento dos menores adotados residentes no exterior fica comprometido, podendo à adoção inclusive facilitar a crimes graves, como o tráfico de menores. (GONÇALVES, 2013). Ao passo que outros doutrinários a veem como uma oportunidade de dar acolhida à criança ou adolescente.

De acordo com o entendimento de Dias (2010, p. 482):

Com a chamada Lei da Adoção, o ECA passou a normatizar exaustiva a adoção internacional. Mas impôs tantos entraves e exigências que, dificilmente conseguirá alguém para obtê-la. Até parece que a intenção foi de vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que os afortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país. Basta atentar que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior.

A Adoção Internacional, mesmo com suas dificuldades não pode ser desprezada, pois é uma forma de amparo a crianças ou adolescentes (PEREIRA, 2014). Os laços afetivos criados pelo instituto, entre o adotante e o adotado independem da nacionalidade de ambos.

2.3.5 Adoção à brasileira

É assim definida pela jurisprudência e pela doutrina como o ato de registrar uma criança como sendo seu filho natural, sem que isso faça jus à realidade. Pode ser considerado um exemplo do famoso “jeitinho brasileiro”, ocorrendo com grande frequência, graças à facilidade com que é possível registrar um recém-nascido no país. Porém, a referida modalidade de adoção não é irrevogável, nem muito menos munida da segurança jurídica que é conferida à adoção legal, podendo, em qualquer momento, ter o registro anulado, descaracterizando a adoção.

Na opinião de Silva Filho (2011, p. 115):

Trata-se a adoção direta, também conhecida como “à brasileira”, daquela em que um Casal registra, como sendo seu, filho de outrem. É de se ressaltar que podem “pais adotivos” ser penalmente responsabilizados, já que o art. 242 do CP reputa com o crime “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, cominando pena de reclusão, de dois a seis anos. É verdade que, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza”, a pena passa a ser de detenção, de um a dois anos, podendo o Magistrado deixar de aplicá-la.

Existem várias causas que levam as pessoas a realizar a adoção à brasileira. Entre elas está o fato de que há limitada investigação que ateste a autenticidade do que foi declarado no registro de nascimento. Além disso, a lei impõe que é necessária a contratação de advogado, o enquadramento de inúmeras exigências e o cumprimento aos trâmites a serem seguidos ao longo do processo judicial (BRASIL, 2009). Todos esses trâmites tornam o procedimento extremamente burocrático, e esse é o grande motivo que leva tantas pessoas a realizar essa forma de adoção.

Com o intuito claro de abater essa conduta, a Lei nº 12.010/2009, modificou o art. 50 do estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o §5º, afirmando que: “serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”, dessa maneira, através da criação da lei citada, nasceu o Cadastro Nacional de Adoção - CNA (BRASIL, 2009).

Entretanto, mesmo após o advento da referida lei, um grande número de pessoas ainda prefere realizar a adoção à brasileira ao ter que enfrentar todos os impasses de uma adoção legal, mesmo que esta não seja, aos olhos da lei, considerada uma modalidade de adoção, nem muito menos um instituto regulado pelo direito brasileiro, sendo, na verdade, uma conduta

ilegal de adoção (BORDALLO, 2011).

Como consequência, quem pratica o ato de registrar uma criança como seu filho biológico, sem respeitar os trâmites da lei, pode vir a responder penalmente, além de ter o registro de nascimento sujeito à anulação. Assim, a prática de registrar um filho alheio como sendo próprio, é tipificada como crime contra o estado de filiação, uma vez que o artigo 242 do Código Penal Brasileiro pune com pena de reclusão de dois a seis anos a conduta de “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” (BRASIL,1940). É importante destacar que, segundo o parágrafo do referido artigo, se a prática criminosa for cometida com intuito de reconhecida nobreza, a pena será abrandada, passando a ser de detenção, de um a dois anos, podendo o magistrado até deixar de impô-la, visto que fica provada a inocência do adotante.

A regulamentação desse tipo de adoção torna-se impossível, pois ela é realizada de maneira ilegal, impossibilitando o Poder Judiciário de conferir os atos tomados pelos pais que irão adotar, e os motivos que levaram os genitores naturais a renunciar seu filho. O fato é que a grande vulnerabilidade da “adoção à brasileira” acarreta sérias consequências, dando ensejo às instabilidades que prejudicam especialmente à criança, que é a parte mais frágil da relação.

2.3.6 Adoção Conjunta

A Adoção Conjunta ocorre somente nos casos em que as pessoas propensas a adotar forem casadas ou vivam em união estável, precisando ainda certificar a estabilidade familiar no lar em que residem (VERONESE, 2011). Segundo o que está descrito no Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há uma responsabilização conjunta entre os pais do exercício do poder familiar, ou seja, ambos serão corresponsáveis pelos direitos e deveres dos filhos em comum (BRASIL, 1990).

Durante anos, o não reconhecimento das relações homoafetivas como uniões estáveis foi o maior empecilho para a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo. Entretanto, em maio de 2011, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a união estável homoafetiva como uma entidade familiar. Portanto, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo passaram a ter os mesmos efeitos que uma união heterossexual. Por conseguinte, a adoção quando requerida por um casal que vive em relação homoafetiva deve ser analisada da mesma forma que seria se fosse pleiteada por um casal formado por um homem e uma mulher (MONTEIRO, 2012).

Ou seja, só será permitida se a filiação for a melhor opção para os interesses do menor.

A partir da decisão do STF, outras resoluções acerca da união entre casais do mesmo sexo foram tomadas. Entre elas estão os acórdãos decretados em julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, tendo seus efeitos vinculantes ligados à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como do julgamento do REsp 1.183.378/RS pelo STJ. Através dessas resoluções, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou a Resolução de nº 175, de 14 de maio de 2013. De acordo com o seu texto, as autoridades competentes ficam impedidas de se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo o entendimento de Calmon (2014), membro do Conselho Nacional de Justiça:

Não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento. Simplesmente, alguns estados reconheciam, outros não. O que fizemos foi unificar esse entendimento.

Desde a sua entrada em vigor ninguém pode impossibilitar a concretização de tais direitos aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, sob pena de comunicação da recusa ao juiz corregedor para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Segundo o entendimento de Elias (2009, p. 42):

Ao analisar o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente infere-se que não existe nenhuma restrição em relação à adoção por homossexual ou por casais homossexuais. Contudo, o legislador ao se omitir, acabou, por consequência, não permitindo, visto que para se adotar conjuntamente era necessário que as partes fossem cônjuges ou concubinos, algo que só era permitido entre parceiros de sexo diferentes.

O fato é que não há, em todo o Art. 42 do ECA, nenhuma proibição ou impedimento para casal homoafetivo vir a realizar uma adoção conjunta, visto que as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo já são reconhecidas como união estável, equiparadas as uniões heterossexuais. No entanto, casais homoafetivos acabam optando por realizar a adoção unilateral para realizar o sonho da paternidade, graças à dificuldade acarretada pelo preconceito e discriminação que os impede de realizar a adoção conjunta, que seria muito mais benéfica para a criança ou adolescente.

Acerca dessa questão, Dias (2007, p. 438-440) afirma:

A exclusão do direito de adotar de casais homoafetivos está ferindo o direito fundamental a dignidade humana, além dos princípios constitucionais de igualdade e de liberdade. E não só do casal, mas também da criança que está esperando em uma instituição para ser adotado. Destarte, para a autora, negar a possibilidade de adotar desses casais é só uma forma de punição e discriminação por sua escolha sexual.

No entanto, apesar da decisão do STF, da resolução do Conselho Nacional de Justiça, entre outras conquistas jurídicas conquistadas pelos casais homoafetivos, constata-se que muitos dos direitos e garantias pressupostos legalmente acerca das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo não estão sendo verdadeiramente cumpridos, sendo o direito de adotar um dos exemplos mais evidentes.

3 ADOÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Adoção na Constituição Federal de 1988

O Código Civil de 1916 tratava o instituto da adoção como um contrato, um negócio bilateral e solene executado através de escritura pública, com o consentimento do adotante e do adotado em sua pessoa ou através de seu representante legal. Segundo Gonçalves (2013), a Constituição passou a tratar a adoção como um ato complexo, dependente de sentença judicial.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada logo após o período da Ditadura Militar, e, por esse fato, possui clara visão humanitária e igualitária. Dentro desse contexto, o legislador condenou quaisquer modos de discriminação, inclusive no que diz respeito ao instituto da adoção, igualando os direitos dos filhos adotivos aos naturais no que se refere a direitos alimentícios, sucessórios e ao nome, tendo os impedimentos matrimoniais como única exceção. O artigo 6º da Carta Magna trata dos Direitos Sociais, e aborda à maternidade e à infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Já em seu artigo 227, parágrafo 5º são descritos os princípios que garantem segurança à criança e ao adolescente em relação ao instituto da adoção (BRASIL, 1988).

O art. 227, § 5º da Constituição, expressa o significado do instituto da adoção para a sociedade:

Art.227. é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

[...]

§5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, 1988).

É clara e visível a preocupação do legislador em garantir que haja o controle, por parte do Poder Público, dos requisitos necessários para a realização da adoção, com o intuito de, entre outros crimes, impossibilitar o tráfico de crianças e adolescentes. Através do advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção passou por uma notória evolução, ao ter a sua relevância modificada na letra da lei e na sociedade. Antes, de acordo com o Código de 1916, o papel da adoção era de satisfazer o desejo de paternidade de pessoas que, por algum motivo não tinham filhos. A Carta Magna de 1988 modificou de vez esse entendimento, privilegiando o melhor interesse da criança ou adolescente.

3.2 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, surgiu um rígido sistema para a adoção de menores de 18 anos, passando a trata-los como sujeitos de direito e revogando o Código Menores que tratava o infante como mero objeto da relação jurídica. O objetivo dessa modificação é proteger com mais afinco os interesses da criança e do adolescente.

Uma grande novidade trazida com advento do ECA foi a de que, nas adoções de menores de 18 anos, a ideia de diferenciar a adoção em simples ou plena, foi extinta, passando-se a referir-se a todas por adoção plena.

Nos dizeres de Venosa (2009, p.276):

No atual Estatuto da Criança e do Adolescente já não há distinção: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º). O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos.

O ECA passou a enxergar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, visto que a

eles são declarados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes o crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, como também a liberdade e dignidade.

O estatuto declara que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio familiar, biológica ou simbolizado, sendo o instituto da adoção uma das formas de integração dos menores em famílias substitutas. A família biológica é definida pelo estatuto, em seu artigo 25, como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, sendo a primeira opção para a criança, que terá a sua colocação em família substituta apenas em último caso, pois é vista como providência especial, empregada no intuito de proteger crianças e adolescentes que tenham seus direitos fundamentais prejudicados (BRASIL, 1990).

Para Venosa (2008, p. 270):

A colocação em família substituta deverá sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível (§ 1º do art. 28), levando-se em conta o grau de parentesco e grau de afinidade ou afetividade, a “fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”. Considerando que a colocação em família substituta sempre dependerá de decisão judicial, avulta de importância a atividade do juiz e dos órgãos auxiliares que atenuam no campo social e psicológico. O diploma também é expresso no sentido de afirmar que a colocação da adoção em família substituta estrangeira somente pode ocorrer sob a modalidade da adoção com medida excepcional (art. 31). O vigente Código, no art. 1629, remete a adoção por estrangeiro para legislação especial.

O estado civil do candidato à adotante tornou-se irrelevante após o advento do ECA, pois ele estabelece que toda e qualquer pessoa pode adotar, desde que cumpra as demais condições expressas na lei. Sendo assim, torna-se claramente perceptível que casados, divorciados, solteiros, companheiros e viúvos podem vir a adotar. Porém, em relação aos divorciados, há a exigência de que eles tenham acordado quanto à guarda e regime de visitas e que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do matrimônio (BRASIL, 1990).

De acordo com o que está previsto no estatuto, o magistrado que irá estabelecer o período de convívio entre o adotante e o adotado. Entretanto, há a possibilidade de isenção do prazo, caso o adotado não tenha mais de um ano de vida, ou se já estivesse, previamente, em companhia do adotante. O objetivo do estabelecimento desse período de adaptação é a inclusão do adotado no seio da família que irá lhe acolher como filho.

3.3 Adoção no Código Civil de 2002

Através do nascimento do Código Civil de 2002, ocorreram alterações acerca do instituto da adoção, em especial no que diz respeito à adoção de maiores de dezoito anos de idade. No entanto, grande parte dos requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da adoção de menores de dezoito anos foram absolvidos pelo referido código (BRASIL, 2002; BRASIL, 1990). Dentre as maiores inovações trazidas pelo Código Civil, sem dúvida, está à possibilidade de adoção de maiores de 18 anos, sendo exigência apenas a comprovação de estabilidade familiar, modificando a lei de acordo com a realidade da sociedade (SILVA FILHO, 2009).

A promulgação do Código Civil de 2002 não revogou inteiramente o Estatuto da Criança e do Adolescente, como aconteceu com o Código Civil de 1916. Para alguns estudiosos, a revogação no que se refere à adoção não aconteceu graças ao Princípio da Especialidade, pois o Código Civil é uma lei geral, que alude sobre todas as camadas da sociedade, à medida que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei restrita, que trata unicamente das crianças e adolescentes. Já outra vertente de estudiosos afirma que houve uma revogação tácita, visto que o referido código revogou o ECA, nos dispositivos que estiverem em desacordo com o código, já que este é superior ao estatuto. Dessa forma, o ECA prosseguiu tratando da adoção de menores de 18 anos, ao passo que ficou à cargo do Código Civil a adoção de adultos.

De acordo com o entendimento de Farias e Rosenvald (2010, p.917):

A conjugação dos aludidos dispositivos legais é de clareza solar ao estabelecer que a adoção de criança ou adolescente é regida, diretamente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de pessoa maior de dezoito anos estará submetida à sistemática do Código Civil, aplicando-se, no que couber, as regras estatutárias. Valorizando-se, com isso, o Estatuto, inclusive reconhecendo a sua aplicabilidade à adoção de pessoa maior de dezoito anos de idade.

A redução da maioridade civil no Código Civil de 2002 para 18 anos, permitindo assim a adoção para quem alcançasse a referida idade, acarretou em grande controvérsia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que só admitia a adoção aos maiores de 21 anos. O desenlace foi explicitamente encontrado através do advento da Lei 12.010/2009, que permitiu expressamente a adoção para maiores de 18 anos.

Segundo Granato (2010, p. 79):

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, estabelecendo que a maioria se dá aos dezoito e como o art.42do ECA determinava a idade mínima de vinte e um anos para adotar, evidentemente porque, pelo Código anterior a maioria ocorria aos vinte e um anos, há que se concordar que houve derrogação do art. 42 que então haveria de se ler: “Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.”

O Código Civil de 2002 ampara expressamente a entidade familiar monoparental, formada pela criança ou adolescente e pelo pai ou mãe, que tem o exercício do poder familiar. De acordo com o referido código, o adotando terá todos os direitos alimentícios e sucessórios garantidos, e será completamente desvinculado de sua família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais.

3.4 Adoção na Lei 12.010 de 03 de Agosto de 2009

O instituto da adoção passou por uma considerável modificação, com o advento da Lei n.º 12.010/2009. Ela nasceu com o intuito de proteger o direito das crianças e adolescentes de serem criadas em um ambiente familiar estável, melhorando o que foi previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, humanizando ainda mais o sistema, seguindo as diretrizes da própria Constituição. A referida lei é voltada especialmente para a criança vítima de abuso e de falta de diligência, que precisa de uma família que a acolha. Ela trata da criança institucionalizada, e dos direitos dela como indivíduo (BRASIL, 2009).

Dentre as modificações trazidas na legislação, está o cadastro único de pais aptos à adoção; o amparo, por parte do poder público às gestantes que manifestam pretensão de entregar seus filhos para adoção, oferecendo a elas acompanhamento psicológico; a realização de cursos para adotantes e o prazo máximo de dois anos para resguardo, devendo o magistrado verificar e fundamentar a cada seis meses. Além disso, ela estabelece que a preferência entre os candidatos a adotantes deve ser da família extensa (tios, primos cunhados); os irmãos devem ficar unidos sob a incumbência da mesma família e as crianças maiores de doze anos devem ser ouvidas pelo juiz no processo de adoção (BRASIL, 2009).

A referida lei reformulou o Cadastro Nacional de Adoção, que agrupa os dados documentais de crianças e adolescentes propícios a serem adotados, em grau nacional e estadual, bem como o cadastro de pessoas ou casais dispostos a adotar. O referido cadastro põe ao alcance de todas as informações necessárias além de desenvolver uma preparação psicológica acerca do instituto (BRASIL, 2009). Um dos grandes objetivos do referido cadastro, é o incentivo à adoção de pessoas que geralmente não são escolhidas, como negros,

deficientes e indígenas. O cadastramento é imprescindível para que haja adoção.

Ainda segundo a Lei 12.010/09, a criança não poderá permanecer em programa de acolhimento institucional num período superior a dois anos, salvo comprovada necessidade, que deverá ser justificada pela autoridade judiciária competente. No que tange à adoção internacional, o prazo de habilitação para casais residentes no exterior foi reduzido de dois anos para um. No entanto, as regras para autorizar que crianças brasileiras sejam adotadas por estrangeiros tornaram-se mais severas (BRASIL, 2009).

Outra inovação trazida na nova Lei está no artigo 48, que garante ao adotado, após atingir a maioridade, o direito de conhecer suas origens biológicas, possuindo acesso ilimitado à documentação que remete ao procedimento de adoção. Ao menor de dezoito anos também é resguardado o acesso a esses documentos, porém, com a devida orientação e assistência jurídica e psicológica (BIRCHAL, 2010).

Por outro lado, a Lei 12010/09, apesar de ter trazido várias inovações, omitiu-se no que diz respeito à expansão das hipóteses de adoção conjunta, especialmente à adoção por casais homoafetivos. O texto não citou essa modalidade de adoção e, portanto, mesmo após decisão do STF acerca da união estável entre casais do mesmo sexo, o direito de adotar destes prossegue sem regulamentação legal, ficando à cargo do entendimento jurisprudência.

4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A homossexualidade, de acordo com os dizeres de Stolze e Pamplona (2011, p. 478) é “um modo de ser, de interagir, mediante afeto e/ou contato sexual com um parceiro do mesmo sexo, não decorrente de uma mera orientação ou opção, mas sim, derivado de um determinismo cuja causa não se poderia apontar”. Já para Vecchiati (2008), a homoafetividade é o sentimento de amor e afeto por outra pessoa do mesmo gênero. Não se trata de uma opção de escolha mas sim uma descoberta em algum momento da vida, sem que possa haver uma troca de sexualidade. O termo família homoafetiva foi criado pela desembargadora Maria Berenice Dias, para designar um casal composto por duas pessoas do mesmo sexo.

De acordo com Torres (2009, p. 115):

Destarte, partindo do pressuposto de que o tratamento a ser dado às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que convivem de modo durável, sendo essa convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família, deve ser o mesmo que é atribuído em nosso ordenamento às uniões estáveis, resta concluir que é possível reconhecer a essas pessoas o direito de adotar em conjunto.

Na legislação brasileira não há nada estabelecido no que diz respeito à adoção homoafetiva. A lei simplesmente omite-se, não apresentando posicionamento contra ou a favor, não havendo tratamento ou afirmação alguma sobre a referida questão. A falta de legislação específica torna-se um grande obstáculo, visto que o tema, por ser demasiadamente polêmico, gera opiniões controversas, ficando as decisões geralmente à cargo dos Tribunais.

Nas palavras da Ministra Fátima Nancy Andrigh:

Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o Direito Constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo.(STJ, 2010, Esp 1.026.981-RJ).

No mesmo sentido, afirma Torres (2009, p. 112):

A ideia de família concebida por nossos legisladores e aplicadores da lei sofre de um mal crônico – a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher –, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade socioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas. Imperioso se faz despertá-los deste romanesco sonho quixotesco, retirar-lhes o véu da indiferença e lhes apresentar não só uma nova realidade social brasileira, mas de toda a humanidade, qual seja, o fato de que a convivência de crianças e adolescentes em lares de casais homoafetivos é uma realidade bastante frequente.

Graças à inexistência de lei específica que regulamente a adoção por casais homoafetivos, fica a critério da doutrina e jurisprudência tomarem decisões acerca da questão, sendo elas o último meio de resolução dessas demandas, no intuito de garantir os direitos dos casais homoafetivos, e principalmente das crianças e adolescentes aptas à adoção, visto que o grande objetivo que se almeja é enquadrá-las em uma família estável. No entanto, não é possível resolver de uma vez por todas o referido tema, haja visto que não há um posicionamento unânime acerca desta forma de adoção.

Nos dizeres de Dias (2009, p.215):

É impossível reconhecer como inadequada a família constituída por duas pessoas do mesmo sexo e que o ambiente seja incompatível para uma criança. Negar essa possibilidade é postura nitidamente preconceituosa, pois as relações homoafetivas assemelham-se ao casamento e à união estável, devendo os julgadores atribuir-lhes os mesmos direitos conferidos às relações heterossexuais, dentre eles o direito à guarda e à adoção de menores.

Segundo Nader (2008, p.317):

Na falta de uma condenação científica, o impedimento configura mera atitude discriminatória, injustificável por si e diante da grande população de crianças e adolescentes abandonados. Caberá aos órgãos auxiliares do Judiciário, formados por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e psicanalistas, a verificação do grau de responsabilidade dos pretendentes à adoção, bem como a sua capacidade de oferecer um lar verdadeiro ao filho adotivo, sem expô-lo a situações adversas no meio em que se insere.

É importante também, refletir acerca das crianças ou adolescentes que já possuem convivência com casais homoafetivos, pois a adoção seria a única forma de assegurar o interesse desses, que já possuem uma realidade parental (MATOS, 2008). Todavia, o posicionamento acerca da capacidade de casais homoafetivos adotarem crianças ou adolescentes não é unânime. De acordo com Figueirêdo (2009), como a Carta Magna em seu artigo 226, § 3º reconhece como união estável apenas a formada por um homem e uma mulher, a união entre pessoas do mesmo sexo não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto não haveria como um casal homoafetivo adotar uma criança e adolescente.

De acordo com o entendimento de Gama (2000, p.171) “a união estável somente é considerada entre pessoas do sexo oposto, tendo em vista que a sexualidade natural somente é possível com a sua prática entre homem e mulher [...]”. Sem dúvida, uma das grandes justificativas apresentadas pela não concordância com a adoção homoafetiva no meio jurídico seria o fato de a relação de duas pessoas do mesmo gênero não ser reconhecida como união estável.

Entretanto, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por fim, equiparou às uniões entre pessoas do mesmo sexo à união estável heterossexual, afastando o artigo 1723 do Código Civil ou toda e qualquer definição que prejudique o reconhecimento de união contínua, pública e duradoura de casais homoafetivos. O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, entendeu no Enunciado n. 523, que “as demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de direito de família.” Esse fato fez com que vários casais homoafetivos, aos terem sua união estável reconhecida, procurassem realizar a adoção conjunta, mesmo não havendo nenhuma previsão legal reconhecendo à adoção por pares homossexuais.

A ausência de disposição legal sobre à adoção homoafetiva abre caminho através de uma perspectiva civil-constitucional a buscar proteção nos princípios, que são fontes de direito, visto que mudanças sociais ocorrem com frequência, e portanto, à legislação

específica nem sempre representa à realidade da sociedade atual (COELHO, 2009). Por serem mais abrangentes que as normas, os princípios são imprescindíveis para a efetiva resolução de conflitos, servindo como fundamentação de soluções justas que respeitam os direitos básicos do indivíduo.

De acordo com Dóris de Cássia Alessi (2011, p. 45):

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico.

É importante frisar que, de acordo com o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, em seu artigo 4º, as resoluções podem ser interpretadas tendo respaldo nas analogias, costumes e nos princípios gerais do direito, quando a lei for omissa (BRASIL, 1942). Mostra-se perceptível que, para manifestar a solução mais eficaz no caso concreto, é imprescindível que o operador do direito faça uso dos princípios norteadores do sistema jurídico.

Segundo Bonavides (2010, p.256):

Anteriormente considerados meras fontes de orientação para aplicação de normas infraconstitucionais, os princípios constitucionais adquiriram, com a Carta de 1988, força normativa, mas, por possuírem alto grau de generalidade e indeterminação, impõem a interpretação do caso concreto para sua aplicação.

Os princípios são orientações que devem ser expressamente desempenhadas no ordenamento jurídico, visto que sua incidência é muito mais abrangente que a das normas (DIAS, 2011). Através desse prisma, serão detalhados alguns princípios inerentes ao instituto da adoção, com o intuito de esclarecer a viabilidade jurídica da adoção realizada por casais do mesmo sexo, quais sejam: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade; Princípio da afetividade; Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e é considerado o orientador, a base de todo o ordenamento jurídico, devendo sempre ser reverenciado em sua totalidade, não podendo estar suscetível a nenhuma forma de flexibilização. Ele foi definido pela República como valor supremo, o que no âmbito da ponderação de bens ou valores, exige a restrição de outros bens

constitucionalmente protegidos.

De acordo com Piosevan (2012, p. 958) “A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro super princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”. Segundo Sarlet (2010, P.163) “Não é uma tarefa fácil obter uma definição consensual do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o mesmo é um resultado de uma opção racional de que se cuida a própria condição humana do ser humano”.

“Por ser a Constituição Federal aberta e repleta de princípios, deve-se ter em mente que o princípio norteador de todo sistema é o princípio da dignidade humana” (COELHO, 2009, p. 229). Para Barroso (2009), ele reflete o centro primordial de cada um dos direitos individuais ou coletivos, sendo assim o “comando” de todos os direitos fundamentais.

Ao determinar uma imposição de respeito na sociedade, o referido princípio dispõe de caráter relacional, portanto a família está diretamente ligada a ele, mesmo as que não se enquadram em um padrão predefinido. Dessa forma, ela passou a ser vista como um grupo “a unir pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo” (DIAS, 2011, p. 40-44).

Toda pessoa possui direitos mínimos que devem ser resguardados e respeitados seja pela sociedade ou pelo Estado. O direito à existência digna é inerente à toda pessoa humana e isso possibilita que cada indivíduo exerça de forma livre seus direitos, sua personalidade, independente de cor, religião, sexo e orientação sexual (GIRARDI, 2005).

Esse princípio tem a finalidade de promover o pleno desenvolvimento dos membros da esfera familiar, inclusive da criança e do adolescente (DINIZ, 2012). A sua proteção abrange a todos os seres humanos, e dele decorrem as garantias de igualdade e proibição de qualquer forma de discriminação, justificando assim os argumentos que fundamentam o reconhecimento das uniões homossexuais como famílias homoafetivas e a possibilidade da adoção por elas.

De acordo com Dias (2009, p. 216):

O direito a adoção por casais homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, não sendo possível excluir o direito a paternidade e à maternidade de gays e lésbicas sob pena de infringir o respeito à dignidade humana, pois o mesmo é que sintetiza o princípio da igualdade e da vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Dessa forma, é imprescindível que o Princípio da dignidade da pessoa humana assegure à igualdade aos homossexuais, no que tange aos relacionamentos formados por eles, como

também ao seu direito de adotar, garantindo assim, o direito à paternidade ou maternidade de casais do mesmo sexo, e o pleno desenvolvimento da criança, que será integrada em uma família estável.

O Princípio da igualdade está descrito no preâmbulo da Constituição com o intuito de pôr fim a preconceitos e discriminações na sociedade. No Direito de Família fica clara a impossibilidade de existência de um rol fechado de padrões, visto que devem fazer parte dele, todas as instituições criadas através do afeto, no respeito e na solidariedade (FARIAS e ROSENVALD, 2008).

De acordo com Sapko (2005, p. 163 *apud* DIAS, 2011, p. 93): “Falar em cidadania, hoje, pressupõe não apenas o reconhecimento da igualdade, mas, fundamentalmente, da diferença, já que se vive em um mundo plural, onde a diversidade se torna cada vez maior”.

Dias (2009, p.107) afirma que “o princípio da igualdade não se exaure no enunciado básico de que todos são iguais perante a lei, pois tal enunciado tende a desviar a atenção das diferenças, ignorando as variações interpessoais, nesse sentido passando não ser igualitário.” O princípio da igualdade tem sua função efetuada no momento em que vem a extinguir as desigualdades e luta pela manutenção da execução das liberdades individuais, fazendo-se necessário, porém, enxergar as diferenças que todos possuem individualmente.

O princípio da afetividade externa que o afeto é o vínculo que estreita os laços entre as pessoas, sendo a essência do Direito das Famílias. A Constituição de 1988 definiu um protótipo de família baseada no afeto, mesmo que nela não conste essa expressão, levando em conta a consideração e apreço mútuos (DIAS, 2011). Segundo Madaleno (2008, p. 123), “a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto”. Para Tartuce (2014, p. 1118): “Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade”.

Será a afetividade vista como um valor jurídico, que irá estabelecer e diferenciar o instituto da família atual. É através do afeto que haverá a constituição de um convívio diário apto a definir a autonomia e dignidade num contexto familiar (PEREIRA, 2008). Desta forma, o princípio da afetividade conduz o sentido de família através do convívio dos seus membros e não mais pela maneira na qual a entidade familiar se apresenta, pois não existe um padrão de família a ser seguido.

Por fim, o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, constituiu uma grande modificação na legislação brasileira, através da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente que passaram a enxergar os menores como sujeitos de direito, e dispondo ser dever do Estado, da família e da sociedade garanti-los e executá-los (BRASIL,

1988; BRASIL, 1990). De acordo com Dias (2011, p. 68), o referido princípio deve ser utilizado “com repercussão imediata sobre o comportamento da administração pública, na entrega, em condições de uso, às crianças, adolescentes e jovens dos direitos fundamentais específicos, que lhes são consagrados constitucionalmente”. Ele é a justificativa de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sobrepondo-os até mesmo aos interesses dos pais e adotantes, no intuito de garantir a total proteção ao infante.

A prioridade do melhor interesse da criança e do adolescente é o princípio que orienta todo o instituto da adoção. Se houver divergência de interesses entre menores e adultos, os dos infantes devem predominar. A referida exigência não versa sobre simples “recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (LÔBO, 2009, p. 55). O fundamento principal do princípio é enxergar a criança e o adolescente como alguém em situação de fragilidade, tendo direito à reservada dedicação no ordenamento jurídico, na sociedade e no ambiente familiar.

A jurisprudência, cada vez mais, tem se posicionado a favor da possibilidade de adoção por pares homossexuais. Estas resoluções fundamentam-se nos princípios da dignidade e da igualdade, além de determinar a competência das varas de família para o julgamento dos pedidos de adoção (ARAUJO, 2008). Inexistindo lei que regule a adoção por homossexuais, deve-se buscar nos princípios constitucionais as diretrizes para que essas relações sejam juridicamente protegidas. Entretanto, a falta de regulamentação gera insegurança jurídica.

As decisões abaixo externam o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a temática.

ADOÇÃO UNILATERAL HOMOAFETIVA. ABANDONO DE INFANTE PELA GENITORA AINDA NA MATERNIDADE. PERDA DO PODER FAMILIAR. Reconhecimento do pluralismo familiar com novo modelo de constituição da família. Genitor do infante casado civilmente com o adotante. Fortes laços de afetividade do adotante para com o adotado. Prevalência do interesse da criança sobre qualquer outro. Parecer ministerial favorável. Julgamento com feito resolução do mérito. Procedência dos pedidos. (PB, Proc. nº 0010955-78.2014.815.0011, Juíza de Direito Adriana Barreto Lossio de Souza, j. 19/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL FORMADO POR PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A omissão legal não significa inexistência de direito, tampouco quer dizer que as uniões homoafetivas não merecem a tutela jurídica adequada, inclusive no que tange ao direito de adotar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de adoção. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família, de modo que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de

privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana. Sendo possível conceder aos casais formados por pessoas do mesmo sexo tratamento igualitário ao conferido às uniões estáveis entre heterossexuais, não há que se falar em impossibilidade de adoção por casais homossexuais, ainda mais quando nem o ECA tampouco o Código Civil trazem qualquer restrição quanto ao sexo, ao estado civil ou à orientação sexual do adotante. Assim, na ausência de impedimentos, deve prevalecer o princípio consagrado pelo referido estatuto, que admite a adoção quando se funda em motivos legítimos e apresenta reais vantagens ao adotando. (TJMT, AC 78200/2009, 2ª C. Cív., Rel. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 28/04/2010).

Todavia ainda são encontrados fundamentos e justificativas preconceituosas com o intuito de impedir a sua realização. Entre os argumentos citados por quem se posiciona contra, há a afirmação de que a orientação sexual dos pais poderia vir a trazer divergências na educação do infante, e em sua orientação sexual (DIAS, 2011). Acerca do assunto, afirma Silva Júnior (2011, p. 128):

Não há pesquisas científicas atestando que a orientação sexual dos pais faz diferença significativa na educação de crianças e adolescentes. Ao contrário, os estudos que existem nesta esteira apontam, além da negativa a tal hipótese (interferência da orientação sexual dos pais na dos filhos), a relevância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e preponderantes ao pleno ou saudável desenvolvimento da prole.

Sobre a definição da orientação sexual do infante, externa Castro (2008, p. 24):

Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsabilidade que favorece a individualidade e a autoafirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas.

É nítida a manifestação de preconceito e a falta de embasamento científico daqueles que são contrários à adoção por casais homoafetivos. Essas pessoas, inclusive alguns operadores do direito, geralmente norteados por princípios religiosos, ou por uma ideia “enraizada” de família, como se só houvesse um modelo para essa instituição, devem perceber que casais homoafetivos são construídos no amor e no afeto e, portanto, totalmente capazes de adotar uma criança ou adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para que haja à plena efetivação de um processo de adoção por um casal, é preciso que o mesmo seja casado, ou viva em regime de união estável, devendo ainda comprovar o equilíbrio na relação. Dessa forma, através da equiparação, por parte do STF, das uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, elas passaram a ter a posição de entidade familiar, possuindo os mesmos direitos e deveres, por analogia, das uniões estáveis previstas no artigo 226 da Constituição Federal. Portanto, é obrigação dos operadores do direito tratar as uniões constituídas por pessoas do mesmo sexo, de maneira idêntica à formada por homem e mulher. Entretanto, o preconceito por parte de alguns grupos da sociedade inviabiliza a concreta execução dos direitos dos pares homoafetivos, sendo o ato de adotar o mais prejudicado.

A melhor solução para a resolução da discriminação que cerca à adoção por casais homoafetivos, sem dúvida, é a criação de legislação específica que a regularize, pois ela impossibilitaria que casais totalmente aptos e capazes de adotar, sejam impedidos de ter o seu desejo de maternidade ou paternidade realizado por sua orientação sexual. Todavia, a negligência do legislador não impede a concreta realização da adoção homoafetiva, pois não há nenhuma previsão legal impedindo-a, já que a orientação sexual do adotante não é um requisito para à adoção. Entretanto, o silêncio da lei acerca do assunto gera vulnerabilidade jurídica, especialmente por se tratar de um tema demasiadamente polêmico.

É preciso levar em conta o princípio do melhor interesse do menor, visto que milhares de criança que são rejeitadas por suas famílias biológicas poderiam ser amparadas por pares homoafetivos que possuem total estabilidade, pois não há respaldo científico que constate que a criação exercida por duas pessoas do mesmo sexo acarretará danos ao adotando, sendo esses casais, portanto, totalmente capazes de exercer o poder familiar, propiciando ao infante um lar construído através do afeto.

Através da criação da previsão legal que regulamente a adoção homoafetiva, as resoluções do tema serão decididas de maneira igualitária, visto que terão respaldo em um lei predefinida, impedindo que o operador do direito decida a questão baseando-se em ideias sociais, morais ou religiosas pessoais. Entretanto, enquanto não houver o advento da legislação própria sobre a referida forma de adoção, é justo e imprescindível que o magistrado forme a sua resolução de acordo com os princípios constitucionais, visando em especial o melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present work deals with a bibliographical research and aims to analyze the institute of adoption, especially that one made by homoaffective couples, according to the modifications suffered in the society and in the legal order. In recent years, the struggle of homosexuals for the expansion and guarantee of their rights has had positive effects. In the field of Family Rights, we can mention the position of the Federal Supreme Court which equates unions of couples formed by people of the same sex to heterosexual unions. In addition, the Resolution 175 of the National Council of Justice prohibits the refusal of the competent authorities to carry out such unions. In this way, new directions for the search of other advances were glimpsed, such as the advent of a specific legislation that regulates the adoption by homosexual couples. Scientific researches show that this type of adoption does not cause harm to adopting and its fulfillment is in accordance to the principle of the best interest of the child and the adolescent, since many were abandoned by their biological families and need to be inserted in a home with affection. However, discrimination by some groups in society ends up preventing, without any scientific basis, the realization of adoption by homosexual couples. In this bias, based on constitutional principles, it was concluded by the feasibility of homoaffective adoption, as well as the need for a specific law that regulates the thematic. Thus, decisions on the subject are expected to be substantiated in equity, guaranteeing the rights of homosexuals and especially the ones of the child and adolescent as well.

Key-words: Homoaffective Adoption; Family; Affection; Principles; Legislation.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito** – Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade. 1ª Edição, Coleção UNIVEM, Ed. Boreal, 2011 – (*Apud* Dóris de Cássia Alessi, p.45-46).

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7 ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BIRCHAL, Alice de Souza. **Novos Paradigmas Jurídicos da Filiação e da Adoção: A afetividade como perfil da Lei n 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Minas Gerais. Maio 2010. Disponível em: http://www.alicebirchal.com.br/?pag=textos_vendo&id_texto=9. Acesso em: 15/01/2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina F. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Código Civil** de 1916. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 09 dez. 2016.

BRASIL. **Código Civil** de 2002. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6697 de 10 de Outubro de 1979. Disponível em:
<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>> Acesso em: 18 dez. 2016.

BRASIL. **Código Penal** de 1940. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 14 mar.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**. Disponível:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988) Brasília: Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e o do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3133** de 8 de maio de 1957. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm> Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4655** de 2 de junho de 1965. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm> Acesso em: 17 dez. 2016.

BRASIL. **Lei de Adoção**. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no Brasil**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça da Paraíba, **Proc. nº 0010955-78.2014.815.001**, 19/10/2015. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=1469,1243,1230,1161,764,1057,404,849,782,402,>> Acesso em: 05 abr. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **AC 78200/2009**, 24/08/2010. Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=779,705,761,690,886,671,771,838,642,640,>> Acesso em: 05. Abr. 2017.

CALMON, G. **Qual o efeito da Resolução 175 para os homossexuais?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61698-qual-o-efeito-da-resolucao-175-para-os-homossexuais>> Acesso em: 11 jan. 2017.

CAMPOS. J. C. D. **Adoção à brasileira à luz do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://twingo.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2199/1/Juliana%20Cristina%20de%20Deus%20Campos.pdf>> Acesso em: 18 jan. 2017.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Direito de Família e Direitos Humanos**. Leme: CL Edijur, 2012.

CASTRO, Carol. **4 mitos sobre filhos de pais gays**. Revista Superinteressante 301, fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em 01 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o Preconceito e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: O preconceito & a justiça**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina Girardi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Vanderlei Vitti. **Adoção Homoparental**. Disponível em: <www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Adocaohomoparental.pdf> Acesso 12 jan. 2017.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume VI: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família brasileiro: introdução-abordagem sob a perspectiva civil- constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Filiação sucessória: Parentalidade socioafetiva e biológica**. Revista brasileira de Direito das famílias e sucessões, Porto Alegre; Belo Horizonte, n. 6, 2008.

MARONE, N. S. **A evolução histórica da adoção**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=> 14> Acesso em: 18 dez. 2016.

MATOS, Ana Carla; OLIVEIRA, Lígia de: **O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta**. Disponível em: <www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br> Acesso em 22 jan. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, F.A.A. **Adoção à brasileira**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5.

OLIVEIRA, D.C. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/09/A-ADOCACAO-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>> Acesso em: 15 jan. 2017.

OLIVEIRA, K. C. **Nova lei da adoção- Lei 12.010/2009: uma revisão de literatura**. Disponível em:< <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2017

PAIVA, D. **Adoção: Significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Capítulo 19. **A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana**. In: Temas de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REGO, Clarice Pereira. **A adoção por casais homoafetivos**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/claricepereirarego.pdf> Acesso em: 08 jan. 2017.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais**. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, L. R. **Adoção Intuitu Personae à luz do Princípio do Melhor Interesse do Menor**. Disponível em:<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7040/1/21046707.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2017.

SOUZA, Rodrigo Farias de. **Adoção dirigida: vantagens e desvantagens**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v.12, n. 45. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampla. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008, p. 122-123.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família** 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009.